

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.536, DE 2014

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para que o endividamento como fonte de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE seja limitado à promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional.

Autor: Deputado MENDONÇA FILHO

Relator: Deputado PAULO AZI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.536, de 2014, visa determinar que as operações de endividamento público como fonte de recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sejam limitadas ao financiamento da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional.

Com a alteração proposta no art. 20 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a autorização da contratação de operações de créditos associadas à Reserva Global de Reversão (RGR) e à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) fica restrita à cobertura de eventuais necessidades de indenização aos concessionários de energia elétrica, por ocasião da reversão das concessões, não podendo ser realizada para fins de modicidade tarifária, como previsto atualmente.

O Autor argumenta que o endividamento como fonte de recursos para financiar os objetivos da CDE deve ser realizado apenas para a promoção da universalização do serviço de energia elétrica, pois esses são

investimentos públicos, despesas de Capital, que justificam o endividamento público.

Também esclarece o Autor que a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que autorizou a emissão de títulos da dívida pública em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), para fins de adquirir créditos dessa empresa contra a Itaipu Binacional, e destinar tais créditos à CDE, para atender à finalidade de modicidade tarifária, tem o foco equivocado. Conforme argumenta, a modicidade tarifária deve ser produzida por mudanças estruturais, como a desoneração tarifária.

Apensado à proposição, nos termos regimentais por tratar de matéria análoga, está o Projeto de Lei nº 7.672, também de 2014, do Senhor Deputado Irajá Abreu, que visa extinguir os encargos do setor elétrico, exceto a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de existência constitucionalmente prevista. Conforme proposta, o impacto orçamentário decorrente de tal desoneração seria absorvido pelo crescimento previsto para a arrecadação tributária do país.

O Projeto de Lei nº 7.536, de 2014, apresentado pelo Deputado Mendonça Filho em 12 de maio de 2014, foi distribuído às Comissões de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 31 de janeiro de 2015, o projeto foi encaminhado para arquivamento nos termos regimentais, por não ter concluído sua tramitação até o final da 54^a Legislatura. Entretanto, a proposição foi desarquivada, nos termos do art. 105 do RICD, em atendimento ao Requerimento nº 165/2015, de 3 de fevereiro de 2015. Em 5 de março de 2015, fui designado relator da matéria na CME.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em tela.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Mendonça Filho apresenta, em bom momento, a proposta que visa limitar o endividamento público, autorizado pela Lei nº12.783, de 2013, às atividades de universalização dos serviços públicos de energia elétrica.

De fato, o citado endividamento público, destinado à CDE, deve ser restrito para o financiamento de investimentos públicos, tais como a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional, e não demais despesas financiadas pela CDE, que possuem características de responsabilidade internas ao setor elétrico, devendo, portanto, serem financiadas pelo próprio setor.

De outra forma, a utilização de recursos decorrentes do endividamento público para outras finalidades traz aumentos de custos da máquina do Estado, criando, consequentemente, pressões inflacionárias que causam tantos prejuízos para nossa população, além de não alocar adequadamente os custos do setor elétrico.

Da mesma forma, as contratações de operações de crédito, vinculadas à RGR e à CDE não devem ser utilizadas para atender à finalidade de modicidade tarifária. Para buscar a modicidade tarifária, devem ser produzidas, como sugere o Autor da proposta, mudanças estruturais no modelo, incluindo desonerações tributárias.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 7.672, de 2014, apensado ao Projeto de Lei nº 7.536, de 2014, apresenta diretriz distinta. Tal Projeto visa à extinção dos encargos do setor elétrico e a transferência dos ônus por eles representados para a União, com os impactos absorvidos através do crescimento previsto da arrecadação tributária no País.

O Projeto de Lei nº 7.536, de 2014, cria, portanto, um subsídio para o consumo de energia elétrica no País. Neste momento em que passamos por um momento crítico no abastecimento de energia elétrica, devido principalmente à baixa disponibilidade de água nos reservatórios das hidrelétricas, o estabelecimento de subsídio às tarifas de energia elétrica corresponde a incentivar o aumento do consumo, quando deveríamos buscar medidas para racionalizar este consumo. Portanto, entendo que tal proposta,

embora tenha o louvável propósito de reduzir os encargos no setor elétrico, não atende da melhor forma o interesse público.

Pelo exposto, este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 7.536, de 2014, e pela **rejeição** do apensado Projeto de Lei n° 7.672, de 2014, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado PAULO AZI
Relator